

Proc. 16.975/36.

(CJT-21-41)

1941

GB/ZM.

- I - Não é nulo o inquérito administrativo apresentado fora do prazo marcado nas instruções do Conselho Nacional do Trabalho; a consequência do excesso resume-se em tornar insubstancial a suspensão imposta ao acusado, o qual, por esse motivo, volta a perceber os salários de que fora privado.
- II - Não incorre em falta grave de abandono de serviço o empregado que deixa de comparecer ao trabalho por se achar suspenso, estando essa suspensão condicionada ao cumprimento de uma ordem ignorada dele, empregado.
- III - Ausência de habilitação não é falta grave prevista no decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Rede Mineira de Viação opõe embargos ao acórdão da antiga Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, datado de 22 de novembro de 1938, que julgou nulo por apresentado fora do prazo fixado em decisão anterior, o inquérito administrativo instaurado contra o ferroviário Alcides Barbosa:

Preliminarmente:

Os embargos são submetidos a novo julgamento, sendo competente esta Câmara, em face do disposto no art. 18, alínea g, do decreto-lei nº 3329, de 30 de abril do corrente ano, em virtude de ter havido equívoco na decisão do antigo Conselho Pleno, que deles não conheceu, em sessão de 26 de agosto de 1940, por interpostos fora do prazo. Tal decisão incorreu, de fato, em erro material e grosseiro, porque os embargos foram apresentados oportuno tempore, precisamente, trinta e dois dias após a publicação do acórdão embar-

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

gado. Assim, não tendo sido levado acórdão, porque a respectiva sessão levantou dúvida, e em face do despacho da fls. 121 do Sr. Presidente, conhece esta Câmara dos embargos, em novo julgamento, visto serem admissíveis, em face do disposto no art. 4º, § 4º, do decreto nº 24.784, de 14 de julho de 1934.

De meritio:

I) — Não procede a preliminar acolhida pelo acórdão embargado. O inquérito não é nulo porque não apresenta vícios de forma e nem houve preterição de qualquer formalidade essencial. Seria, quando muito, inoportuno o inquérito, em virtude de ter sido presente ao Conselho fora do prazo fixado no acórdão de 24 de março de 1936. Mas que determinara esse acórdão? Simplesmente, que a Estrada procedesse a inquérito, no prazo de noventa dias. Ora, o inquérito foi instaurado e encerrado dentro desse prazo; a portaria inicial é de 13 de maio de 1936 e o encerramento se deu em 10 de junho do mesmo ano. Assim, como o acórdão foi publicado em 30 de abril, o inquérito foi determinado antes de se esgotar o aludido prazo. O retardamento ocorreu, isto sim, no tocante à remessa ao Conselho. No silêncio do acórdão, era de se adotar, para a remessa, o prazo fixado nas instruções para inquérito administrativo. Mas, já é doutrina assente nesta Câmara que o excesso dos prazos previstos no art. 12 de algumas instruções não acarreta nulidade de inquérito; a consequência de tal excesso resume-se, apenas, em tornar insubstancial a suspensão acaso imposta ao acusado, o qual, por esse motivo, volta a perceber os ventimentos da que fora privado. Sendo, assim, insubstancial os fundamentos do acórdão embargado, cumpre examinar o merecimento do inquérito instaurado.

A análise das provas documental e testemunhal

M.T.I.C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

não convence de que o acusado tenha praticado as faltas imputadas pela Estrada: abandono de serviço e ausência de habilitação.

Quanto ao abandono, prova nenhuma dele se fez. Como se vê dos documentos de fls. 12, 15, 17 e 18, o acusado foi cientificado de que devia praticar tarifas nas horas de folga, a fim de ser chamado a exame oportunamente. A comunicação de fls. 18 dá ao acusado o prazo de 30 dias para esse exame e ajunta: "Fim-de esse prazo sereis chamado a exame neste Escritório". No telegrama de fls. 19, datado de julho de 1953 e dirigido ao agente de São João del Rey, então o sr. José Caetano Jr., a Diretoria determina que o acusado se apresente em Belo Horizonte. Mas, onde a prova de que o acusado, ciente desse chamado, tivesse a ele desatendido? Nenhuma existe nos autos. O próprio acusado declara em seu depoimento que, ao cabo de trinta dias, não se apresentou porque não fôr chamado.

E' verdade que o agente, sr. José Caetano, comunicou, em julho, que o acusado declarara só poder seguir depois da chegada do pagador. Todavia, nem o acusado, nem as testemunhas confirmam essa afirmativa do aludido agente. Ao contrário, segundo depõe a testemunha Luiz Fantiini, o novo agente que substituiu o sr. José Caetano, o acusado tomou, com surpresa, conhecimento do telegrama de chamada somente em 17 de setembro, quando o mesmo Fantiini assumiu as suas funções e encontrou o telegrama entre os papéis do antigo agente. É oportuno notar que esse agente, segundo sua própria confissão e o depoimento das testemunhas, não via com muita simpatia o acusado, por motivos que se prendem à fiscalização da agência, que lhe competia, como fiscal do tráfego.

Ora, o certo é que a Diretoria, ciente pelo agente José Caetano de que o acusado se recusava a seguir antes da chegada do pagador, suspendeu imediatamente o acusado (telegrama de fls. 21, datado de 17 de agosto).

Por sua vez o acusado, ciente do chamado, através do novo agente, foi a Belo Horizonte. Ali, porém, nenhum exame

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

lhe foi exigido, tendo sido determinado que aguardasse ordens em São João del Rey. Essas ordens vieram, entretanto, sob a forma de demissão.

É evidente, pois, que o acusado não abandonou o serviço, já porque estava suspenso, e já porque essa suspensão estava condicionada a que o acusado cumprisse uma ordem, cuja ciência não se provou lhe tiverse sido dada.

Quanto à ausência de habilitação, não se trata de falta grave prevista em lei. Todavia, a propósito, convém notar, que o acusado foi nomeado conferente, sem concurso, e promovido nesse cargo por ato da própria Diretoria, embora sempre tivesse trabalhado no tráfego; uma vez nomeado, continuou a trabalhar no tráfego, não sendo, pois, de estranhar que convocado ao exercício de suas funções efetivas, demonstrasse dificuldade em desempenhá-las, tanto mais que o serviço de conferência, demandando profundo conhecimento de tarifas, em constante alteração, dependia de prévia habilitação, como reconheceram todas as testemunhas e a própria comissão de inquérito. O que não seria justo é que fossem recair sobre o acusado as consequências de ato da Diretoria, que lhe não exigiu prévio concurso ou prova de habilitação, quando no serviço que vinha executando de longa data o acusado agia com eficiência e dedicação, sendo, mesmo como atesta o seu chefe, o Sub-Inspetor do Tráfego, Carlos Filgueiras (fls. 50), o melhor fiscal de seu distrito. Observe-se, ainda, que, dispensado da comissão de fiscal do Tráfego e mandado servir na agência de São João del Rey, o acusado desincumbiu-se profissionalmente dos serviços que inicialmente lhe foram distribuídos, no expediente e na bilheteria, donde acharam algumas testemunhas que houve certo capricho do agente, sr. José Caetano Jr., em designá-lo para o serviço de conferência, o qual, como era evidente e notório, não estava apto a executar em condições normais de eficiência.

Por estes fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho despre-

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

zar os embargos e confirmar o acórdão embargado na sua conclusão.

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1941.

a)	Araujo Castro	Presidente
a)	Geraldo A. Faria Baptista	Relator
a)	Agripino Nazareth	Procurador Geral Interino

Assinado em 24/ 7 / 41

Publicado no Diário Oficial em 8/ 8 / 41.